

CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG Poder Legislativo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores Membros-CLJR: Valtair do Vale, Marcos Felicíssimo e Douglas do Hospital

PARECER

Processo n.º 002-2023 Projeto de Lei n.º 001-2023

Autoria: Executivo

Altera o inciso III § 2.º do art. 68 da Lei Municipal n.º 2.370, de 30 de abril de 2018- Plano Diretor

Relator: Vereador Douglas do Hosptial

De autoria do Executivo, a proposta em epígrafe pretende alterar dispositivos na Lei do Plano Diretor.

O plano diretor é um instrumento da política urbana instituído pela Constituição da República de 1988, que o define como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.", e é regulamentado pela Lei Federal n.º10.257/01, mais conhecida como Estatuto da Cidade, pelo Código Florestal (Lei n.º4.771/65) e pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766/79).

O texto que pretende a nobre prefeita alterar, trata-se do "Do uso e ocupação solo", na parte que trata do limite máximo de declividade do terreno, para que possa ser comercializado.

O atual limite é de 30%, e a prefeita pretende alterar este percentual até o limite de 46% (quarenta e seis) por cento.

Cabe aos municípios através do Plano Diretor, a obrigação de definir a função social da propriedade e ainda a delimitação e fiscalização das áreas subutilizadas, sujeitando-as ao parcelamento ou edificação compulsórios, ou ainda, à desapropriação com pagamento de títulos e cobrança de IPTU progressivo no tempo.

A Lei Federal (Lei nº 6.766/1979), em seus artigos 1º e 2º, diz que: "Art. 1o O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei. Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais. Sem grifo no original. Art. 2o O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes."



CÂMARA DE VEREADORES

CONSELHEIRO PENA - MG Poder Legislativo

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal. Portanto, é clara a competência da Sra. Prefeita em propor o presente Projeto de Lei.

Posto isso, entendemos que os que os argumentos apresentados convencem esta Comissão, a fim de que o projeto seja levado ao Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Sala das comissões da Câmara de Vereadores de Conselheiro Pena, em 14 de fevereiro de 2023

Vereador Douglas do Hospital relator

Voto: Eu vereador Marquinhos, membro desta comissão, aprovo o presente parecer, votando com o relator.

Vereador Marquinhos

VOTO: Eu vereador Valtair do Vale, considero o Projeto Ilegal, visto que o município não dispõe de fiscalização efetiva para acompanhamento de ART, que garanta a segurança dos futuros adquirentes de terrenos que possuam declividade que ultrapasse 30%, o que é previsto na grande maioria dos municípios brasileiros. Assim, voto contra o relator.

Vereador Valtair do Vale